



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.893, DE 2023**

**(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como perigo à vida o porte e o uso de linhas preparadas com cerol, e como crime a fabricação, comercialização e a utilização de linha com cerol ou assemelhada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3358/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**

**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como perigo à vida o porte e o uso de linhas preparadas com cerol, e como crime a fabricação, comercialização e a utilização de linha com cerol ou assemelhada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando o parágrafo único para § 1º:

**“Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. ....

§ 1º ....

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que for encontrado portando ou fazendo uso de linha cortante preparada com cerol ou material similar ou, ainda, preparando linha com essa finalidade”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

**“Fabricação, comercialização e utilização de linha com cerol ou assemelhadas**

Art. 259-A Fabricar ou comercializar linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante. Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



\* C 0 2 3 1 5 8 5 5 3 9 0 0 \* LexEdit



§1º Incorre na mesma pena quem utiliza, ainda que para efeito recreativo, linhas cortantes ou assemelhadas.

§2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do material a que se refere o caput. ”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de tipificar a fabricação, uso e comercialização da linha com cerol ou assemelhadas, tais como a linha chilena, como crime. Além disso, o preparo do material deverá ser tipificado como **PERIGO** para a vida ou saúde de outrem.

Uma brincadeira aparentemente inocente, que é a de soltar pipa, pode se tornar muito perigosa se for associada à alteração da composição de sua linha, fato popularmente conhecido como linha com cerol.

O cerol é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Destaca-se que a linha com cerol ou a linha chilena funcionam como verdadeiras “guilhotinas” e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto em pessoas como em animais.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil. No Estado do Acre tivemos um jovem motociclista que foi degolado por linha com cerol. Fernando Moraes Roca Junior, um jovem acreano de 25 anos, encontrou a morte, através da linha com cerol que o atingiu na veia jugular, na região do pescoço. Por isso, venho sugerir que esse Projeto, ao se transformar em diploma legal, seja batizado com o nome dessa jovem vítima.



\* C D 2 3 1 5 8 5 5 3 3 9 0 0 \* LexEdit



Diante dessa situação alarmante verifica-se que no ordenamento jurídico federal brasileiro não há legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o cerol ou assemelhadas.

Pelo uso das linhas cortantes, a brincadeira de crianças e adolescentes que é o soltar pipa, papagaio, pandorga ou qualquer outro nome regional que se pretenda atribuir, transformou-se em um instrumento de crime, ameaçando a integridade física e a própria vida das pessoas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**



\* C D 2 3 1 5 8 5 5 3 3 9 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940  
Art. 132,259-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**